



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632607 - TO (2024/0166596-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO XAVIER - TO001622
JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES - TO002128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONCILIAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, em face do acórdão que negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação por crimes de sequestro e cárcere privado, ameaça e lesão corporal cometidos em contexto de violência doméstica. A defesa busca a absolvição do agravante quanto ao crime de sequestro e cárcere privado, a absorção do crime de ameaça pelo crime de lesão corporal e a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, em razão da reconciliação com a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as provas são suficientes para a condenação pelo crime de sequestro e cárcere privado; (ii) estabelecer se o crime de ameaça deve ser absorvido pelo crime de lesão corporal, com fundamento no princípio da consunção; (iii) determinar se a reconciliação posterior ao delito atenua a pena imposta ao condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório, incluindo o depoimento detalhado da vítima, comprova que o agravante restringiu a liberdade da ofendida, mediante violência e grave ameaça, privando-a de sua liberdade de locomoção. A conduta é suficiente para caracterizar

o crime de sequestro e cárcere privado, ainda que a privação tenha ocorrido por curto período de tempo.

4. O princípio da consunção é inaplicável no caso, pois os crimes de ameaça e lesão corporal, embora ocorridos no mesmo contexto, apresentam motivações autônomas e não se configuram como meio necessário ou fase de preparação de outro delito.

5. A reconciliação posterior entre réu e vítima, inclusive com o casamento, não tem o condão de atenuar a pena imposta, pois não mitiga a gravidade da conduta praticada, especialmente em delitos cometidos com violência contra a pessoa, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a Lei 11.340/2006.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632607 - TO (2024/0166596-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO XAVIER - TO001622
JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES - TO002128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONCILIAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, em face do acórdão que negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação por crimes de sequestro e cárcere privado, ameaça e lesão corporal cometidos em contexto de violência doméstica. A defesa busca a absolvição do agravante quanto ao crime de sequestro e cárcere privado, a absorção do crime de ameaça pelo crime de lesão corporal e a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, em razão da reconciliação com a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as provas são suficientes para a condenação pelo crime de sequestro e cárcere privado; (ii) estabelecer se o crime de ameaça deve ser absorvido pelo crime de lesão corporal, com fundamento no princípio da consunção; (iii) determinar se a reconciliação posterior ao delito atenua a pena imposta ao condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório, incluindo o depoimento detalhado da vítima, comprova que o agravante restringiu a liberdade da ofendida, mediante violência e grave ameaça, privando-a de sua liberdade de locomoção. A conduta é suficiente para caracterizar

o crime de sequestro e cárcere privado, ainda que a privação tenha ocorrido por curto período de tempo.

4. O princípio da consunção é inaplicável no caso, pois os crimes de ameaça e lesão corporal, embora ocorridos no mesmo contexto, apresentam motivações autônomas e não se configuram como meio necessário ou fase de preparação de outro delito.

5. A reconciliação posterior entre réu e vítima, inclusive com o casamento, não tem o condão de atenuar a pena imposta, pois não mitiga a gravidade da conduta praticada, especialmente em delitos cometidos com violência contra a pessoa, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a Lei 11.340/2006.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, contra o acórdão que negou provimento a apelação da defesa, por meio do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 390/391):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. VÍTIMA AGREDIDA, AMEAÇADA E CONSTRANGIDA, MEDIANTE VIOLÊNCIA, A ADENTRAR E PERMANECER NO INTERIOR DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO MANTIDA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. ATENUANTE DO ART. 66 CP. RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Das provas dos autos, constata-se o apelante constrangeu a vítima, mediante grave ameaça e violência, a adentrar no veículo automotor, mantendo-a em seu interior enquanto ficava dando voltas na cidade, por meio de mais ameaças e agressões à ofendida, impedindo sua liberdade de locomoção. Frisa-se que a vítima reitera que fora compelida a adentrar no carro após sofrer diversas agressões físicas – como puxões de cabelo e murros – e ameaças (inclusive de morte) pelo réu, o que tolheu sua capacidade de autodeterminação, sendo manifestamente coagida a manter-se dentro do automóvel contra sua vontade.

2. A conduta do apelante superou o mero constrangimento ilegal, porquanto comprovado que houve a restrição da liberdade da vítima, mesmo que por curto período de tempo.

3. Está patente o dolo do acusado consistente na vontade de privar a vítima de sua liberdade, empregando violência física e psicológica para obrigá-la a entrar no veículo e manter-se em seu interior enquanto dirigia pela cidade, anulando sua capacidade de autodeterminação, mesmo que em algum momento a porta pudesse ser aberta.

4. Embora os delitos de lesão corporal e ameaça tenham sido praticados no mesmo contexto fático, tiveram motivações autônomas,

não sendo possível falar-se que um delito tenha consistido em meio necessário ou fase normal de preparação ou execução outro, de modo a caracterizar a consunção.

5. A ameaça perpetrada contra a vítima constituiu um ?m em si mesmo, e não um elemento accidental de outro delito (lesão corporal), o que enseja o reconhecimento de que se trata de crimes autônomos, sendo inviável a absorção de um pelo outro.

6. No que diz respeito ao pedido de abrandamento da pena do acusado, inobstante as alegações da defesa, ainda que tenha havido reconciliação do casal, com a formalização de casamento após a condenação do réu, tal fato não se mostra apto a aliviar a responsabilidade penal do agente, vez que não mitiga a conduta ilícita praticada, especialmente em delitos praticados com violência à pessoa, como no caso, em que o acusado ofendeu, de forma e?caz, a integridade física e psicológica da vítima, provocando lesões, sensação de temor, insegurança e mal-estar na ofendida, demandando, assim, uma resposta penal completa, dada a relevância penal da conduta. Além do mais, há que considerar que a proteção inserida no ordenamento jurídico pela Lei 11.340/06 transcende o plano individual, devendo ser levado em conta o interesse público de repressão das lesões corporais praticadas no ambiente doméstico.

7. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 483/485).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 617/620).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 634/636).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 66, 69, 147, *caput*, e 148, *caput*, do Código Penal, almejando a absolvição do agravante em relação aos crimes de sequestro e cárcere privado, a absorção do

crime de ameaça pelo crime de lesão corporal, a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, em razão da reconciliação com a vítima e, em caso de procedência do recurso, o afastamento do concurso material.

A pretensão não merece acolhimento.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, consignando, no que interessa ao julgamento do recurso especial, que (e-STJ fls. 377/382):

(...) Não obstante os argumentos da defesa, o cotejo do acervo probatório dos autos mostra-se suficiente à ratificação da condenação pela conduta tipificada no artigo 148 do CP.

Das provas judicializadas, verifico que a mais relevante do caderno processual foi a declaração da vítima Estela Dias Mourão que narrou, com detalhes, como se deram os fatos. Vejamos:

“(...) no dia dos fatos, estava saindo de sua casa quando foi surpreendida pelo acusado, que parou com o seu veículo em frente à motocicleta conduzida por ela. Logo após, o acusado desceu do seu carro e iniciou uma discussão com a vítima, sendo que, em meio ao desentendimento, desferiu-lhe vários socos na cabeça e no rosto, puxou-a pelos cabelos e a ameaçou, afirmando que a mataria. Em seguida, a vítima saiu correndo pela rua pedindo ajuda, ocasião que o acusado a perseguiu e, ao alcançá-la, segurou-a, puxou-a pelos cabelos novamente e a levou de volta até o seu veículo, afirmando novamente que a mataria. Ao chegar ao carro, o acusado, ao mesmo tempo em que esmurrava a vítima, a ameaçava, dizendo a ela: “entra nesse carro agora ou eu vou te apagar, sem dó e sem piedade”. O acusado a forçou a entrar no carro, momento em que ela colocou a perna para fora para não adentrar no veículo, tendo o acusado dito a ela para colocar a perna para dentro, pois, caso não colocasse, ele fecharia a porta do carro e lhe quebraria as pernas. Diante das ameaças e agressões, a vítima entrou no carro, momento em que o acusado saiu do local conduzindo o veículo e novamente a ameaçou, dizendo “agora vou trocar de carro e vou te levar para um lugar bem distante, você vai me pagar, eu vou te matar, eu vou te matar”. O acusado ficou dando diversas voltas pela cidade e, nesse período, ele desferiu vários socos em sua cabeça, bem como continuou com as ameaças e a manteve dentro do veículo contra a sua vontade, até que abordado pela Polícia Militar em frente ao DETRAN. A vítima relatou que, durante todo o trajeto, o acusado a segurava pelos cabelos e a ameaçava de morte, dizendo que iria matá-la, bem como a agredia fisicamente, desferindo-lhe socos no rosto e na cabeça. Por fim, a ofendida externou não possuir interesse em indenização mínima.”

Como pode ser visto, o apelante constrangeu a vítima, mediante grave ameaça e violência, a adentrar no veículo automotor, mantendo-a em seu interior enquanto ficava dando voltas na cidade, por meio de mais ameaças e agressões à ofendida, impedindo sua liberdade de locomoção.

Frisa-se que a vítima reitera que fora compelida a adentrar no carro após sofrer diversas agressões físicas – como puxões de cabelo e murros – e ameaças (inclusive de morte) pelo réu, o que tolheu sua capacidade de autodeterminação, sendo manifestamente coagida a manter-se dentro do automóvel contra sua vontade.

Como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer,

“as provas orais não deixam dúvidas de que a vítima foi arrastada para dentro do veículo do ora apelante e obrigada a permanecer em sua companhia, não servindo a pecha de que poderia ter fugido a qualquer momento, quando já havia sido agredida e várias vezes ameaçada de morte e de ter as pernas quebradas, minando-lhe qualquer possibilidade de resistência ou capacidade de autodeterminação, a qual somente foi recuperada com a chegada dos policiais. Logo, avulta-se perfectibilizada a elementar do crime de sequestro e cárcere privado, já que a restrição da liberdade pode ser total ou parcial.”

Observa-se, assim, que a conduta do apelante superou o mero constrangimento ilegal, porquanto comprovado que houve a restrição da liberdade da vítima, mesmo que por curto período de tempo.

Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o delito em sua obra “Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 520”, descreve que “(...) privar significa tolher, impedir, tirar o gozo, desapossar. Portanto, o núcleo do tipo refere-se à conduta de alguém que restringe a liberdade de outrem, entendida esta como o direito de ir e vir – portanto físico (...). sequestrar significa tolher a liberdade de alguém ou reter uma pessoa indevidamente em algum lugar, prejudicando-lhe a liberdade de ir e vir. É a conduta-gênero, da qual é espécie o cárcere privado. Manter alguém em cárcere privado é o mesmo que encerrar a pessoa em uma prisão ou cela – recinto fechado, sem amplitude de locomoção (...)”.

Ainda segundo o renomado autor, o sequestro ou cárcere privado exige uma permanência, isto é, deve perdurar no tempo por lapso razoável, não significando que a para a consumação do crime, haja necessidade de muito tempo.

Ademais, está patente o dolo do acusado consistente na vontade de privar a vítima de sua liberdade, empregando violência física e psicológica para obrigá-la a entrar no veículo e manter-se em seu interior enquanto dirigia pela cidade, anulando sua capacidade de autodeterminação, mesmo que em algum momento a porta pudesse ser aberta.

A sentença, ao dar procedência à imputação contra o acusado, esquadrinhou didática e fartamente o contexto fático-probatório dos autos, após precisa explanação sobre os elementos de convicção, havendo suficiente fundamentação sobre a questão. Por consentir com o exame realizado pelo juízo a quo, transcrevo o pertinente trecho do decisum:

“Bem evidenciado também o delito de sequestro (art. 148, caput, do CP).

Isso porque o denunciado privou a liberdade da ofendida, ao forçá-la a entrar em seu veículo e ficar andando pelas ruas da cidade, vedando a liberdade de locomoção de Estela.

Conquanto a defesa sustente que a porta do veículo não estava travada, isso não desnatura a privação de liberdade efetuada, pois basta que a vítima não possa se desvencilhar sem que corra perigo pessoal (o qual existia naquele momento, já que ela estava em um veículo em movimento) para que se configure o delito.

A defesa alega que, nas proximidades do “Tiba”, onde havia pessoas jogando bola, André parou o carro, pelo que a vítima poderia abrir a porta do carro e sair correndo, gritando e pedindo socorro. Só que isso não se poderia exigir da ofendida, já que no início da ação do acusado, quando a ofendida foi inicialmente abordada, ela saíra correndo, mas o réu conseguiu alcançá-la e

ainda a agredira. Certamente, ela não queria correr o risco de ser mais ofendida ainda em sua integridade corporal, além de que, a todo o momento, o réu a ameaçava.

É óbvio que, diferentemente, no momento da abordagem pela polícia, a vítima iria sair espontaneamente do veículo, já que se sentiu mais segura e ainda o réu, aparentemente, pelas circunstâncias, não iria resistir à prisão ou tentar fazer algum mal contra a vítima na presença dos militares.

Só o fato de privar a liberdade da vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, colocando-a dentro de um carro, prejudicando sua liberdade de ir e vir, já é apto a consumir o delito de sequestro, não importando se posteriormente o réu pretendia levar a vítima até a UPA ou a casa de sua mãe.

Não é de se esquecer de que a vítima estava sob ameaça, sendo perfeitamente compreensível que, no instante em que foram buscar a bolsa, ela não tenha esboçado nenhuma tentativa de fugir ou de pedir socorro.

Estando presentes todos os elementos que configuram o delito de sequestro, não há que se falar em desclassificação para o crime de constrangimento ilegal.”

Sendo assim, entendo insuperável a conclusão efetuada na sentença, não sendo verificado qualquer argumento novo capaz de ilidir a condenação.

O conjunto probatório não deixou margem de dúvida quanto à responsabilidade penal do recorrente, restando o crime devidamente configurado, sendo, portanto, impositiva a condenação.

Quanto ao pedido para que o delito de ameaça seja absorvido pelo crime de lesão corporal, de igual modo, sem razão à defesa.

Conforme acima narrado, além de agredir a vítima com socos e puxões de cabelo, o acusado também proferiu ameaças de morte contra ela por várias vezes.

Embora as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto fático, tiveram motivações autônomas, não sendo possível falar-se que um delito tenha consistido em meio necessário ou fase normal de preparação ou execução outro, para que se pudesse reconhecer, no caso, a consunção, como postula a defesa.

Portanto, a ameaça perpetrada contra a vítima constituiu um fim em si mesmo, e não um elemento accidental de outro delito (lesão corporal), o que enseja o reconhecimento de que se trata de crimes autônomos, sendo inviável a absorção do delito de ameaça pelo de lesão corporal.

(...)

Portanto, inviável pleito defensivo.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de abrandamento da pena do acusado, inobstante as alegações da defesa, ainda que tenha havido reconciliação do casal, com a formalização de casamento após a condenação do réu, tal fato não se mostra apto a aliviar a responsabilidade penal do agente, vez que não mitiga a conduta ilícita praticada, especialmente em delitos praticados com violência à pessoa, como no caso, em que o acusado ofendeu, de forma eficaz, a integridade física e psicológica da vítima, provocando lesões, sensação de temor, insegurança e mal-estar na ofendida, demandando, assim, uma resposta penal completa, dada a relevância penal da conduta.

(...)

Sendo assim, ainda que o réu e a vítima tenham se reconciliado, não há que se falar em atenuação de pena, eis que tal fato, além de não modificar a situação fática do apelante, que causou lesões corporais na vítima além de ameaçá-la de morte, há que considerar que a proteção inserida no ordenamento jurídico pela Lei 11.340/06 transcende o plano individual, devendo ser levado em conta o interesse público de repressão das lesões corporais praticadas no ambiente doméstico.

Desse modo, a reforma do julgado como requer a defesa, seja para absolver o recorrente ou para aplicar o princípio da consunção ou, ainda, para reconhecer a incidência da atenuante relativa a reconciliação com a vítima, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 13, DO CP. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESENÇA DA IMPRENSA. ART. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. REGIME SEMIABERTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A indicação dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ademais, a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. No âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido inovar na arguição, suprimindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno.

3. Não comporta guarida o pedido de absolvição, pois a instância anterior demonstrou, de forma detalhada, as provas da autoria e da materialidade do delito, bem como afastou a tese da legítima defesa, fazendo referência às palavras da vítima e das testemunhas, bem como ao vídeo acostado aos autos. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores a fim de absolver o agravante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 2.314.965/MG, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe de 12/06/2023, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifos acrescidos).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÔBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 588/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci, "quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última" (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 13ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 117).

3. Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro.

4. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se adequa à via estreita do habeas corpus.

5. Malgrado a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, restando definida a reprimenda final em patamar inferior a 4 anos de detenção,

tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

6. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sedimentado na Súmula 269/STJ, no sentido de ser "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

7. Malgrado a Lei n. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do CP proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

8. Conforme a dicção da Súmula 588/STJ, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

9. Writ não conhecido.

(HC 415.900/SP, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 26/02/2018, grifos acrescidos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Rever o entendimento externado na origem para o fim de aplicar o princípio da consunção entre os delitos de ameaça e lesão corporal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Hipótese em que as instâncias ordinárias assentaram, com base no acervo probatório, que inexistiu nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas.

3. O art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.814/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe de 10/03/2017, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).

3. **Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ"** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

4. Não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoa da jurisprudência desta Corte de que "nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado" (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.517.591/GO, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 23/04/2024, grifos acrescidos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. ÔMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. A parte não demonstrou a existência de omissão ou de contradição no julgado de origem, mas sim promoveu impugnação ao entendimento desfavorável adotado pelo acórdão recorrido, fim a que não se destinam os embargos de declaração. Portanto, nesse particular, a irresignação é deficiente e atrai o óbice estabelecido na Súmula n. 284 do STF.

3. A superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

4. As instâncias antecedentes apresentaram fundamentação idônea para justificar a elevação das sanções-base acima da fração referencial de 1/6. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. **A pretensão de reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, bem como o exame da alegada inversão do ônus probatório, demandariam revolvimento probatório, o que é inviável segundo óbice consignado na Súmula n. 7 do STJ.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.270.800/SP, relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/06/2023, DJe de 28/06/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0166596-0

**AREsp 2.632.607 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00157066020228272706

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO XAVIER - TO001622

JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES - TO002128

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.